



PROCESSO N.º	:	23.382-0/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
RESPONSÁVEIS	:	GASPAR DOMINGOS LAZARI – Ex-Prefeito CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA - Ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Confresa - PREVICON
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária originada da conversão da Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Confresa, sob a gestão do Sr. Gaspar Domingos Lazari, em razão de indícios de ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

2. Por intermédio do Relatório Técnico (doc. digital nº 107999/2019), a Unidade de Instrução propôs a citação do ex-prefeito, Sr. Gaspar Domingos Lazari, e do ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Confresa – PREVICON, Sr. Cícero Romão Dias Braga.

3. Acatando a sugestão técnica, o Conselheiro relator à época, Guilherme Antônio Maluf, efetivou a citação apenas do Sr. Gaspar (doc. digital nº 165684/2019) que, atendendo ao chamado desta Corte e após o deferimento de prorrogação do prazo, apresentou sua defesa (doc. digital nº 185996/2019).

4. Instada a se manifestar, a atual Secex de Previdência informou (doc. digital nº 64537/2020) que, apesar de consignado no relatório técnico, o Sr. Cícero não foi citado, motivo pelo qual solicitou, antes de qualquer análise, que o interessado fosse notificado para posterior exame técnico dos autos.





5. Realizada a citação do Sr. Cícero, sobrevieram os autos com informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (doc. digital nº 173683/2020) de que o AR foi devolvido, em virtude do endereço registrado no ofício nº 346/2020/GAB/DN (doc. digital nº 162039/2020) ser insuficiente.

6. Objetivando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determinou-se (Decisão – doc. digital nº 175736/2020) nova citação nos endereços eletrônicos: caxiasr22@hotmail.com e ciceroromaconf123@gmail.com, a qual foi recebida pelo interessado, conforme demonstra o seu termo de recebimento (doc. digital nº 179336/2020).

7. Ato seguinte, deferiu-se a dilação de prazo para apresentação de defesa do Sr. Cícero (doc digital nº 196247/2020), o qual, transcorrido o prazo requerido, permaneceu inerte.

8. Considerando ter sido infrutífera a citação do mencionado interessado, esta relatoria, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, por meio do Edital de Notificação nº 227/DN/2020 (doc. digital nº 222944/2020), promoveu nova notificação, momento em que continuou silente.

9. É o relatório.

10. **DECIDO.**

11. Inicialmente, vale frisar que o Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/MT), em seu artigo 258 e seus incisos¹, estabelece quais as formas de citações são consideradas perfeitas.

1. Art. 258. As citações consideram-se perfeitas:

I. Pelo comparecimento espontâneo da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento; (Nova redação do inciso II, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;

IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Nova redação do inciso IV, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012)

V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.





12. Nessa linha, cita-se a importância da atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, a qual é de responsabilidade exclusiva do responsável, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado (art. 258, § 2º RITCE/MT).

13. Posto isso, constata-se o efetivo recebimento do e-mail encaminhado ao Sr. Cícero, no endereço eletrônico ciceroromaconf123@gmail.com (doc. digital nº 179336/2020), observando, com isso, o disposto no artigo 258, inciso III², da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – RITCE/MT).

14. Em que pese essa constatação, percebe-se que, até a presente data (26.10.2020), não há neste processo a manifestação de defesa do referido responsável acerca dos achados de auditoria.

15. Pelas precedentes explanações, amparado pelo artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 140, § 1º do RITCE/MT, declaro a **REVELIA** do Sr. **CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA**.

16. **Publique-se.**

17. Adotada a medida acima, remeta-se todo o processado a Secretaria de Controle Externo de Previdência para análise e manifestação das documentações juntadas pelo ex-prefeito, Sr. Gaspar Domingos Lazari.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2020.

*(assinatura digital)*³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

2. Art. 258. As citações consideram-se perfeitas:

(...)

III. Por meio eletrônico, observadas as normas de certificação digital, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. HR

